



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 17 DE JULHO DE 2020

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.161 de 22 de novembro de 2001, que instituiu Regime Próprio de Previdência do Município de Ronda Alta e dá outras providências”.*

**O SENHOR MIGUEL ANGELO GASPARETTO**, Prefeito Municipal de Ronda Alta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores e posterior aprovação, o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º.** O inciso I do Artigo 14 da Lei nº 1.161 de 22 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14º..**

- I- *“A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;”.(NR)*

**Art. 2º.** O inciso II do Art. 14 da Lei nº 1.161 de 22 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14º..**

- II- *”A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapaci-*



*tantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite”.(NR)*

**Art. 3º.** Fica criado o art. 14-A, na Lei Municipal 1.161/01, com a seguinte redação:

*“Art. 14-A: Fica instituído novo plano de amortização de déficit atuarial em atendimento ao Estudo Atuarial base dados 31/12/2019 com as alíquotas fixadas em 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) entre os anos de 2020 à 2054. (AC)*

**Art. 4º.** O art. 35, da Lei Municipal nr. 1.161/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 35. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo que o valor decorrente não poderá ultrapassar àquele do teto máximo, estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.”(NR)*

**Art. 5º.** Ficam criados o Art. 21-A e §§ 1º e 2º, na Lei Municipal 1.161/01, no **Capítulo III – Do Custeio**, com as seguintes redações:

*“Art.21-A - Ficam excluídos do Custeio do RPPS as alíquotas destinada ao pagamentos de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão.(AC)*

*§1º - Os órgãos empregadores ficarão responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previsto no caput, podendo ainda instituir normas internas com objetivo de regulamentar a forma de concessão e pagamentos destes benefícios.”(AC)*

*§2º - O pagamento de que trata os benefícios constantes no caput deste artigo compreendem vencimento básico, adicional por tempo de serviço, adicional de mudança de classe e gratificação de difícil acesso”.(AC)*

**Art. 6º.** Revogam-se os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 55 e 56, da Lei 1.161/01.



**Art. 7 °.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e respeitando no que tange a majoração de alíquotas dos segurados ativos inativos e pensionistas, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Ronda Alta/RS, 17 de julho de 2020.

**MIGUEL ANGELO GASPARETTO**

Prefeito do Município de Ronda Alta



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Prezados Vereadores, apresentamos para análise e deliberação o Presente Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1161 de 22 de novembro de 2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município de Ronda Alta e dá outras providências”.

A presente proposição se dá tendo em vista a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, a qual acarretou uma série de obrigações legislativas aos entes públicos, conforme se pode verificar no artigo 9º da Referida Emenda Constitucional que dispõe:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

.....”.



Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1161/2001, em atenção aos dispositivos da já mencionada Emenda Constitucional nº. 103, que determina a obrigatoriedade/necessidade de adequação dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Insta salientar que é de extrema necessidade a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que em não ocorrendo, o Município será gravemente penalizado, tornando-se obrigatório o Município adequar seu RPPS ao da esfera federal.

Certos em contarmos com a compreensão dos nobres Edis, requeremos a aprovação do presente Projeto, em “CARÁTER DE URGÊNCIA”.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDA ALTA, em 17 de julho de 2020.

Miguel Angelo Gasparetto

Prefeito Municipal